



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 13 de setembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.522

Recurso nº 54.087 - IRF - ANOS DE 1979 a 1981

Recorrente CIA. DE SEGUROS CRUZEIRO DO SUL

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

I - IRRF - DÉBITO CANCELADO.

Nos termos do art. 29 do DL nº 2303/86, os créditos tributários referentes a fatos geradores ocorridos até 28/02/86, de valor originário inferior a Cz\$ 500,00, estão cancelados.

II - IRRF - DECADÊNCIA.

Para os fatos geradores ocorridos no ano-base de 1980, o prazo decadencial começa a fluir a partir de 01/01/82, segundo o disposto nos arts. 173 do CTN e 711 do RIR/80.

III - IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Tratando-se de processo decorrente deve-se-lhe aplicar, no que couber, a decisão proferida para o processo principal.

RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. DE SEGUROS CRUZEIRO DO SUL.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de decadência, e declarar cancelado o débito no ano de 1979.

Sala das Sessões-DF, em 13 de setembro de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

Ayres de Oliveira
AYRES DE OLIVEIRA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

Luiz Djalma Barbosa Bezerra Pinto
LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO
14 OUT 1989

PROCURADOR DA FAZL
DA NACIONAL

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, HENRIQUE NEVES DA
SILVA (Suplente), BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACIEL. Au
sentes por motivo justificado os Conselheiros DÍCLER DE ASSUNÇÃO e
FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10880/004.841/86-71
Recurso nº 54.087
Acórdão nº 103-09.522
Recorrente: CIA. DE SEGUROS CRUZEIRO DO SUL.

R E L A T Ó R I O

Versa o presente processo sobre tributação reflexa de Imposto de Renda na Fonte, com fulcro nos artigos 570, 574, 575, inciso IV e 577 do RIR/80, oriunda de Auto de Infração de IRPJ lavrado contra a recorrente e que apurou apropriação indevida de despesas nos exercícios de 1980, 1981 e 1982.

2. A decisão da Autoridade Singular (doc. de fls. 66 / 70) manteve parcialmente a exigência tributária, ajustando o crédito tributário registrado no Auto de Infração de fls. 8 à decisão proferida para o processo principal.

3. A preliminar de decadência do débito referente ao ano-base de 1979 e ao mês de Janeiro de 1980, levantada pela recorrente em sua peça impugnatória não foi acolhida pela Autoridade Singular sob o fundamento de que houve dolo nas parcelas apropriadas como despesas e nesse caso, não corre a decadência, segundo o preceituado no art. 150, § 4º do CTN e no 714 do RIR/80.

Em relação ao julgamento do mérito a Autoridade Singular baseou-se no princípio da relação de causa e efeito existente entre o processo principal e o decorrente.

4. Em sua peça recursal a recorrente se indispõe veementemente contra a tributação reflexa, alegando que o procedimento fiscal contraria frontalmente a definição de fato gerador do imposto sobre a renda inserida no CTN e no art. 153, III da Constituição Federal. Citando o renomado jurista IVES GANDRA DA SILVA MARTINS, transcreve texto de sua autoria, onde se lê:

Juf

"A via reflexa não pode admitir a utilidade da presunção, pois sua tributação apenas se justifica a partir da comprovação de que a distribuição tenha sido realizada, mediante prova inequívoca e in conteste."

A recorrente traz à lume decisão proferida pelo TFR na Apelação em Mandado de Segurança nº 106936, abaixo transcrita:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA JURÍDICA. ARBITRAMENTO DE LUCRO. TRIBUTAÇÃO DA PESSOA FÍSICA DO SÓCIO POR VIA REFLEXA.

A presunção em tema de imposto de renda, para tributar a pessoa física do sócio por via reflexa da pessoa jurídica só é legítima quando acompanhada da efetiva prova de que a distribuição tenha sido realizada."

E ao final de seu recurso, a recorrente levanta novamente a tese da decadência, reiterando os mesmos argumentos, já expendidos na peça impugnatória e afirmando que não poderia Auto de Infração lavrado em 20/02/86 alcançar fatos geradores (supostos) ocorridos em 1979 e 1980, pois que houvera fluído o prazo de decadência.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo. A ciência da decisão da Autoridade Singular ocorreu em 31/03/89 e o recurso foi apresentado em 28/04/89.

Trata o presente processo de tributação reflexa e a norma vigorante nesta Câmara é estender ao processo decorrente, no que couber, os efeitos da decisão proferida para o processo

[Handwritten signature]

principal, do qual se originou.

Na peça recursal a recorrente arguiu a decadência para os fatos geradores de novembro e dezembro de 1979 e janeiro de 1980, baseada no art. 173 do CTN e 711 do RIR/80, e no Acórdão nº CSRF/01.040, de 14/01/80, que interpretando o art. 173, parágrafo único do CTN e 517, § 2º do RIR/75, assim se pronunciou:

"DECADÊNCIA. A Fazenda Nacional decai do direito de proceder a novo lançamento ou a lançamento supletivo, após cinco anos, contados da notificação do lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se aquele se der após esta data, segundo reiterada jurisprudência das diversas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes."

E quanto ao mérito não concorda com a tributação reflexa por considerá-la totalmente improcedente e ilegal, já que contraria dispositivos do CTN e o art. 153, III da Constituição Federal.

Analisando o imposto devido no ano-base de 1979, no valor de Cr\$ 190.975, ou seja, Cz\$ 190,97, percebe-se que seu valor originário, acrescido da multa simples de 50% ou da multa qualificada de 150%, não chega a atingir Cz\$ 500,00 e portanto, segundo o disposto no art. 29 do DL nº 2303/86, combinado com o art. 3º do DL nº 1736/79, está amparado pelo cancelamento.

Extinto o débito, alvo da preliminar de decadência arguida pela recorrente, não nos cabe tecer nenhum comentário a respeito, já que não há matéria fiscal a discutir.

Em relação aos débitos não alcançados pelo Decreto-lei mencionado e referentes aos ano-base de 1980, a tese da decadência não deve prosperar. O entendimento do art. 173 do CTN, qualquer que seja o item escolhido, dá validade ao lançamento. E o art. 711 do RIR/80 incorpora em seu texto o disposto no art. 173 do CTN.

Em relação ao mérito / ainda que respeitáveis, são

Jef

estêreis na área administrativa os argumentos trazidos ao processo pela recorrente.

O mandamento legal do art. 574 do RIR/80 determina à pessoa jurídica reter o imposto na fonte e o "caput" do art.... 575 c/c item IV, letra "a" considera obrigatória a retenção dos rendimentos não individualizados de que trata o art. 570.

Ora, analisando o fato ocorrido no processo principal (apropriação indevida de valores como despesas), percebe-se que as importâncias contabilizadas como pagas saíram do caixa da pessoa jurídica e como ficou demonstrado no processo que não houve prestação de serviços pelas empresas, supostamente beneficiárias desses pagamentos, a presunção legal é de que esses valores foram entregues a outras pessoas.

Se se tratasse de uma sociedade limitada, a presunção legal da distribuição recairia sobre os seus sócios.

Não havendo como identificar os beneficiários nas sociedades anônimas de capital aberto, o art. 570 determina que a própria pessoa jurídica assuma o ônus da tributação.

O pensamento vigorante neste Conselho e manifestado através de centenas de Acórdãos é de que as importâncias omitidas na receita ou indevidamente acrescidas nas despesas da pessoa jurídica presumem-se distribuídas aos seus sócios.

Na impossibilidade de identificá-las (caso do presente processo), o art. 570 do RIR/80 determina a tributação na fonte sobre as importâncias distribuídas.

Pela íntima relação de causa e efeito existente entre o processo principal que contém a matéria autuada, e o processo decorrente, que contém a tributação reflexa, não há como dissociá-los da decisão proferida. Ao processo decorrente, no que couber, obrigatoriamente deve-se estender os efeitos da decisão proferida para o processo principal.

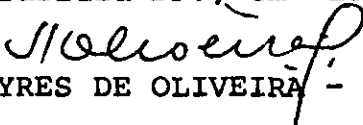
L

ref.

Esta Câmara, pelo Acórdão nº 103-06.997 de 17/09/85, julgou parcialmente procedente o recurso interposto para o processo principal, reduzindo quanto as importâncias que geraram a tributação reflexa do imposto de renda na fonte a multa para 50%.

Diante do exposto, VOTO no sentido de se acolher o recurso por tempestivo e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para rejeitar a preliminar de decadência levantada quando ao débito de janeiro de 1980 e declarar cancelado o débito relativo ao ano-base de 1979.

Brasília-DF., em 13 de setembro de 1989.


AYRES DE OLIVEIRA - RELATOR

L